



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2013.3.019447-8

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - Igeprev** (Proc. Aut. Camilla Busarelo – OAB/PA – 11.840)

Apelado: **Cláudio Fernando Tavernard Trindade** (Adv. Joacimar Nunes de Matos – OAB/PA – 17.236)

Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – *In casu*, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada pelo apelado, condenando o apelante à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária do recorrido, referente ao período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2006, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo sido interposto o presente recurso em decorrência do *quantum* fixado a título de honorários sucumbenciais;

II - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada;

III - O apelado decaiu em parte de seus pedidos entabulados na inicial, razão pela qual, deve o requerido arcar com os honorários advocatícios, motivo pelo qual, a tese de sucumbência recíproca é inaplicável. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC/73;

IV – Em feitos similares de natureza previdenciária nos quais o apelante é sucumbente, esta egrégia Turma tem mantido o entendimento de que os honorários devem ser arbitrados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deve ser adotado no caso em análise, tendo em vista a matéria suscitada na presente demanda não englobar assunto de grande complexidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios a serem suportados pelo apelante no valor R\$ 500,00(quinzentos reais).

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de dezembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2013.3.019447-8

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Santarém

Apelante: **Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - Igeprev** (Proc. Aut. Camilla Busarelo – OAB/PA – 11.840)

Apelado: **Cláudio Fernando Tavernard Trindade** (Adv. Joacimar Nunes de Matos – OAB/PA – 17.236)

Procurador de Justiça: Jorge de Mendonça Rocha

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO PARÁ – IGEPREV**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **CLÁUDIO FERNANDO TAVERNARD TRINDADE**, que julgou parcialmente procedente a mencionada ação, a fim de condenar o ora apelante à restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária do apelado, referente ao período compreendido entre os meses de junho a novembro de 2006, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 137/138), o apelante insurge-se, basicamente, contra o *quantum* fixado na sentença monocrática à título de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme mencionei anteriormente.

Aduz a patrona do apelante que como ocorreu uma decisão parcialmente favorável ao recorrente, ambas as partes deveriam arcar com os honorários advocatícios.

Pugna, ainda, caso seja superada a tese de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

sucumbenciais recíprocos, a diminuição dos honorários advocatícios arbitrados pela autoridade de 1º grau.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada no que tange à condenação dos honorários advocatícios.

Às fls. 155/160, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pleiteando, em síntese, pelo improvimento do presente recurso.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 169, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, se manifestou às fls. 171/173 (frente e verso), arguindo que deixava de emitir parecer, uma vez que a matéria ventilada no recurso dispensava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o *quantum* fixado na sentença monocrática à título de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pelo ora apelante.

Inicialmente, acerca dos honorários advocatícios, ressalto o que preceitua o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, o qual assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos

- a) o grau de zelo do profissional**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Da leitura do referido dispositivo legal, se constata que previsão inserida no § 4º do artigo 20, do CPC/73, possibilita ao magistrado arbitrar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

honorários advocatícios, a serem adimplidos pela Fazenda Pública, em patamar diferente do padrão constante no §3º do mesmo artigo, que é o percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento).

Todavia, não representa um impedimento para fixação de honorários dentro de uma margem padronizada, visto que cabe ao julgador apreciar equitativamente cada caso, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo importante ressaltar que o valor dos honorários não pode ser arbitrado em valor irrisório, a ponto de desprestigiar o profissional que atuou como patrono no processo.

No caso dos autos, o Juízo *a quo*, após julgar parcialmente procedente a ação ajuizada pelo apelado, fixou os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Entretanto, em inúmeros feitos de natureza previdenciária, em que o apelante é sucumbente, esta egrégia Turma tem mantido o entendimento de que os honorários devem ser arbitrados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que adoto no caso em análise, tendo em vista a matéria suscitada na presente demanda não englobar assunto de grande complexidade, e que, inclusive, já foi objeto de diversos julgamentos neste egrégio Tribunal.

Por outro lado, no que tange à tese da sucumbência recíproca formulada pelo apelante, entendo que a mesma não merece acolhimento, uma vez que o apelado, na inicial da ação que originou o presente recurso, formulou basicamente um pedido, o de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária de seus vencimentos. A autoridade monocrática, ao sentenciar a referida ação, julgou parcialmente procedente o pedido.

Portanto, resta demonstrado que o apelado decaiu em parte do pedido entabulado na inicial, devendo, por via de consequência, arcar o recorrente com os honorários advocatícios, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC/73, que assim preceituava, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo apelante no valor de R\$ 500,00(quinientos reais), nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

Belém, 04 de dezembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora